



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/06/2001
C	 Rubrica

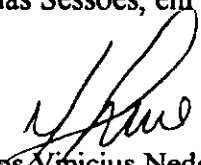
Processo : 10650.000011/00-44
Acórdão : 202-12.872
Sessão : 22 de março de 2001
Recurso : 114.108
Recorrente : JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

SIMPLES - NORMAS LEGAIS - O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES, mesmo que impreciso na formulação de sua motivação, é salvável, desde que nos autos reste provada a ocorrência de uma das condições legais determinantes dessa providência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000011/00-44
Acórdão : 202-12.872
Recurso : 114.108
Recorrente : JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

De interesse da sociedade por cota de responsabilidade limitada nos autos qualificada, foi emitido, em 09.01.99, o ATO DECLARATÓRIO nº 48.801/99 (fls. 09), relativo à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, motivado por pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e à PGFN.

Inconformada, a ora Recorrente apresenta a Impugnação de fls. 01 e documentos anexos, na qual apela pela permanência no SIMPLES, apresentando a Certidão Negativa de Débito, emitida em 03.01.00 pelo INSS, no sentido da inexistência de débito impeditivo à expedição da referida certidão, bem como CDAU, positiva, emitida pela PGFN, em 26.10.99, indicando a existência de uma inscrição ativa, acompanhada de DARF, pago em 10.11.99, correspondente ao valor integral da dívida (Processo nº 10650.201702/96-97).

A autoridade singular julgou procedente a exclusão do SIMPLES efetivada mediante o referido Ato Declaratório, através da Decisão DRJ/BHE nº 0.338/2000 (fls. 15/17), assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO INSS.

A existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União é hipótese impeditiva do enquadramento da pessoa jurídica no SIMPLES, mesmo que esta comprove haver regularizado sua situação fiscal no INSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000011/00-44

Acórdão : 202-12.872

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Tempestivamente, a Interessada interpõe o Recurso de fls. 19/20, no qual aduz que só enviou a Certidão Positiva da PGFN, mesmo já tendo pago o débito, como comprova o DARF que também encaminhou, porque não mais dava tempo de solicitar a Certidão Negativa, o que, nessa oportunidade, faz anexando a Certidão de fls. 20.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10650.000011/00-44

Acórdão : 202-12.872

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente com a sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei nº 9.732/98, que vedam a opção à pessoa jurídica:

"XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

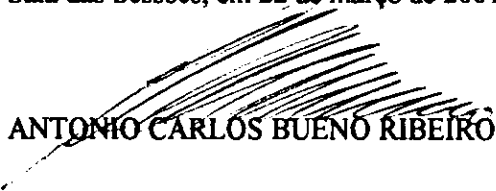
Fixados esses pressupostos legais, impõe-se, inicialmente, verificar a conformidade com os mesmos do ato administrativo que deu causa ao presente litígio, qual seja, o Ato Declaratório nº 48.801/99 (fls. 09).

De imediato, constata-se a inadequação ou, no mínimo, imprecisão do motivo ali explicitado ("*pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e à PGFN*") com o tipo legal da norma de exclusão ("*débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa*").

Contudo, o exame dos elementos de prova carreados aos autos demonstram que, na data da expedição do indigitado ato (09.01.99), havia débito inscrito na Dívida Ativa da União, que só foi quitado em 10.11.99 (DARF de fls. 05).

Dai porque, tendo em vista o princípio da salvabilidade dos atos processuais, dou como válido o ato de exclusão da Recorrente da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES e, conseqüentemente, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO